



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

*Paraíba Previdência - PBPREV.
Aposentadoria voluntária por tempo de
contribuição, com proventos integrais.
Legalidade. Registro ao ato.*

ACÓRDÃO AC2 - TC -02033/15

RELATÓRIO

01. Processo: TC-00068/13.
02. Origem: PARAÍBA PREVIDÊNCIA - PBPREV.
03. Aposentando:
 - 3.1. Benefício: Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais.
 - 3.2. Beneficiária: TERESINHA FREIRE MAIA
 - 3.3. Cargo: Professor de Educação Básica 1 B V.
 - 3.4. Idade na data do ato: 70 anos (fls. 03).
 - 3.5. Lotação: Secretária de Estado da Educação.
 - 3.6. Matrícula: 131.198-1.
04. Caracterização da Aposentadoria:
 - 4.1. Natureza: Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais.
 - 4.2. Autoridade responsável: Presidente da Paraíba Previdência - PBPREV
 - 4.3. Ato e data: Portaria-A- Nº 2378 de 29/05/2012 (fls. 34).
 - 4.4. Órgão e data da Publicação: Diário Oficial do Estado da Paraíba do dia 07 de junho de 2012 (fls. 35).

RELATÓRIO DA AUDITORIA

Em seu Relatório Inicial da Auditoria (fls. 66/69), a sugeriu a **citação** da autoridade competente a fim de **rever o ato aposentatório**, ante o **não cumprimento dos requisitos legais** exigidos na forma pleiteada, no caso a **inexistência de comprovação dos 25 anos em atividade de magistério**, devendo analisar com fulcro no **art. 40, §1º, II da CF**, que trata da **aposentadoria compulsória**.

Citado, às fls. 71/72, o Presidente da Paraíba Previdência - PBPREV acostou o **Documento nº 13783/13** aos autos, para informar que **não fora considerado pela Auditoria o período** em que a ex-servidora exerceu **atividade de docente em caráter excepcional no Governo da Paraíba**.

A Auditoria ao analisar a **defesa** apresentada, apontou que **assiste razão à defendente**.

Desta forma, levando-se em consideração o **período de 8.646 dias** (23 anos, 12 meses e 06 dias) constante na **Certidão do Magistério** (fl.81), acrescido do **período de 626 dias averbado e exercido nas funções do magistério em caráter excepcional no Governo da Paraíba** (fls. 77/78), perfazendo um **total de 9.272**, conclui o **Corpo Técnico** que a servidora Teresinha Freire Maia faz jus à **redução dos requisitos de idade e tempo de contribuição**, traço este característico da **aposentadoria especial** de quem exerce tais funções.

A Auditoria sugeriu a **legalidade do ato de concessão da aposentadoria** de fls. 34, formalizada pela **Portaria-A- Nº 2378**.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL

Oral, na sessão, de acordo com o entendimento da Auditoria, pela legalidade da aposentadoria em apreço.

VOTO DO RELATOR

Pela legalidade e concessão de registro ao ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais da Senhora TERESINHA FREIRE MAIA, formalizado pela Portaria-A- Nº 2378 de 29/05/2012 (fls. 34).

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL

ACORDAM, à unanimidade, os membros da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais da Senhora TERESINHA FREIRE MAIA, formalizado pela Portaria-A- Nº 2378, constante às fls. 34, supra caracterizado.

Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.

Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.

João Pessoa, 07 de julho de 2015.

Conselheiro Arnóbio Alves Viana - Presidente da 2ª Câmara

Conselheiro Nominando Diniz - Relator

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal

Em 7 de Julho de 2015



Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
RELATOR



Bradson Tibério Luna Camelo
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO